



<b>Processo nº</b>	10880.939479/2016-37
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>1201-006.214 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	19 de outubro de 2023
<b>Recorrente</b>	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2013

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO**

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto condutor, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.212, de 19 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.939477/2016-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de primeira instância que julgou Manifestação de Inconformidade Improcedente cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório proferido pela unidade de origem, que homologou parcialmente compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013.

O Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações declaradas em razão de a retenção na fonte ter sido confirmada parcialmente. Os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, o qual manteve a não homologação sob o fundamento de insuficiência probatória.

Cientificada do acórdão recorrido, a recorrente interpôs recurso voluntário em que requer preliminarmente nulidade do despacho decisório e/ou decisão recorrida; no mérito, alega impossibilidade da não homologação do crédito por mera presunção; as receitas de prestação de serviço e de vendas foram informadas em conjunto. Por fim, requer a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

Cinge-se a controvérsia à parcela não homologada, no montante de R\$ 4.803.661,28, referente à retenção de IR-Fonte (código 1708 - remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica) por várias fontes pagadoras, o qual compõe o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2012.

### Preliminar

#### Nulidade do despacho decisório e/ou da decisão recorrida

Aduz a recorrente que “*o fundamento para a não homologação do crédito foi a*

*singela, e pouco elucidativa frase: “Receita correspondente não oferecida à tributação”*. Ressalta, todavia, que apesar de a decisão recorrida “reconhecer a efetiva retenção dos valores pelas fontes pagadoras, apontou que, em verdade, o fundamento para a não homologação do crédito pretendido seria o suposto não oferecimento das receitas relativas às retenções pela Recorrente à tributação”.

Nessa linha, defende que “a simples divergência da interpretação do fundamento de não homologação entre a Delegacia Julgadora a quo e a Recorrente deixa patente que a motivação do despacho e decisório não foi “explícita, clara e congruente” como prevê a legislação, o que, por si só, acarreta na nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa”.

Aponta ainda como causa de nulidade do despacho decisório “a negativa de homologação em fundamento legais genéricos, sem a indicação de fundamento legal específico que possibilite o entendimento da Recorrente da infração que lhe está sendo imputada”.

Adicionalmente requer a declaração de nulidade da decisão recorrida “em razão da utilização de fundamentação diversa daquela apontada no Despacho Decisório”.

Sem razão a recorrente. Explico.

Conforme consta do despacho decisório (e-fls. 200-201), a homologação foi parcial em razão de parcelas de retenções na fonte não terem sido confirmadas. Consta ainda nas informações complementares da análise do crédito demonstrativos que elencam as retenções na fonte nos códigos 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica) e 924 (Fundos de investimento cultural e artístico (Ficart) e demais rendimentos do capital), as quais foram confirmadas.

Por outro lado, as retenções de receitas referentes ao código 1708 (Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica) não foram confirmadas e consta como justificativa: “Receita correspondente não oferecida à tributação”. Tal justificativa está de acordo com informação prestada na Ficha 06A, linha 05, da DIPJ/2013, que não aponta nenhum valor para receita de prestação de serviço (e-fls. 39).

Por fim, observa-se que o despacho decisório apresenta fundamentação legal compatível com a decisão proferida e explicita as razões da homologação parcial. Tanto é verdade que a recorrente, a despeito desta preliminar de nulidade, efetuou sua defesa de forma totalmente coerente com a decisão proferida, o que descaracteriza, no ponto, o alegado cerceamento de direito de defesa.

Por fim, verifica-se que a decisão recorrida, após apontar as constatações acima, assentou que a recorrente não apresentou elemento probatório que corroborasse suas alegações; Logo não há falar-se em fundamentação diversa do despacho

decisório. Veja-se (e-fls. 212):

Já as retenções na fonte cujas deduções não foram confirmadas são todas do código de receita 1708, que corresponde a *Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica*. O fato gerador é o pagamento ou creditamento a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

A ficha 2 da DIPJ, Dados Cadastrais, informa como atividade da sociedade *o Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação*. Analisando a mesma DIPJ, Ficha 06A, fls. 39 do processo, constatamos que a contribuinte não declarou ter auferido receitas decorrentes da prestação de serviços no anocalendário 2012. Dessa forma, por não ter computado as receitas da prestação de serviços na determinação do lucro real, não pode deduzir o IRRF correspondente.

A interessada não trouxe ao processo comprovação da existência do direito creditório alegado, não juntando a sua manifestação documentação contábil e/ou fiscal que corroborasse sua alegação.

Nestes termos afasto as preliminares.

## Mérito

A decisão recorrida manteve a não homologação, na linha do Despacho Decisório, sob o fundamento de que a “*interessada não trouxe ao processo comprovação da existência do direito creditório alegado, não juntando a sua manifestação documentação contábil e/ou fiscal que corroborasse sua alegação*”.

Vejamos a legislação sobre a matéria.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova

incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Assim, anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

No caso em análise, com vistas a comprovar o crédito vindicado, a recorrente, aponta inicialmente, que além comercializar mercadorias também aufera receita pelo licenciamento de uso de software, conforme notas fiscais anexadas aos autos.

Aduz que “*o mero licenciamento de uso de software, sem seu suporte físico, não configura necessariamente a venda de mercadoria ou a prestação de um serviço, uma vez que não há circulação de mercadoria física e tampouco uma obrigação de fazer, mas sim uma obrigação de dar, de fornecer a licença ao destinatário.*

38. Todavia, em razão de a Lei Complementar nº 116/03 elencar dentre as atividades sujeitas ao ISS o licenciamento do direito de uso de software, “*de forma conservadora, mesmo nos casos envolvendo licença de uso de softwares, a Recorrente emite notas fiscais de serviços, recolhendo o ISS incidente sobre estas receitas*”.

Aduz que a receita decorrente dessa atividade é “*informada em sua DIPJ em conjunto com aquela relativa à venda de mercadorias, notadamente em razão do fato de que não há em citada declaração campo específico para indicação de receitas decorrentes de operação relativa ao licenciamento de direitos de uso*”.

Aduz ainda que, em razão de a transferência de titularidade das soluções ocorrer somente após aceite do cliente, conforme Contrato de Fornecimento de Bens e Serviços para Rede 2G/3G e Termo de Aceitação, colacionados aos autos, a título ilustrativo, “*a receita das soluções oferecidas pela Recorrente (que englobam os softwares cuja licença de uso é comercializada por meio de notas fiscais de serviço que ensejaram as retenções que deram origem ao crédito) são reconhecidas ao longo do período, e não necessariamente quando da emissão da nota fiscal*”. E nos casos em que há emissão de nota fiscal, mas ainda não possui o Termo de Aceitação de seu cliente, “*a receita relativa àquela nota é contabilizada como Receita Diferida*”.

Para comprovar o alegado a recorrente colaciona aos autos, a título ilustrativo, contrato e Termo de Aceitação (e-fls. 371, doc. 6; 407, doc. 7); balanço

referente ao ano-calendário 2012, relação de notas fiscais, Lalur, IR diferido (e-fls. 413, doc. 5).

Para esclarecer a sistemática adotada, cita o seguinte exemplo:

**63.** Em citado Balanço há, ainda, oito contas grifadas em amarelo, relativas às receitas reconhecidas em razão do recebimento do Termo de Aceite emitidos pelos clientes. São nestas contas nas quais são contabilizados os valores vinculados tanto de venda de produtos, como de licenciamento de software.

4	4010000 Product Sales Revenue	-	75.412.426,53	-	30.237.760,00	-	105.650.186,53	30.237.760,00
4	4010100 RECEITA BRUTA SOBRE VENDA DE PRODUTO	-	190.035.053,28	266.101.801,26	418.460.729,40	-	343.164.181,42	152.279.128,14
4	4010201 (-) ICMS SOBRE VENDA DE PRODUTO	-	18.079.831,62	4.775.119,05	12.072.446,90	-	34.927.420,37	[16.847.576,75]
4	4010202 (-) PIS SOBRE VENDA DE PRODUTO	-	14.728.666,10	4.947.523,63	-	8.157.175,62	27.033.365,35	[13.104.699,23]
4	4010203 (-) ISS SOBRE SOFTWARE	-	1.178.044,45	-	746.029,03	-	1.924.073,48	[746.029,03]
4	4010204 (-) PIS SOBRE VENDA DE PRODUTO	-	2.698.412,23	615.258,32	1.580.033,76	-	4.901.704,31	[2.205.291,00]
4	4010205 (-) COFINS SOBRE VENDA DE PRODUTO	-	12.419.811,21	2.079.978,32	-	7.277.740,83	22.577.600,36	[10.157.719,15]
4	4010206 (-) ICMS ST SOBRE VENDA DE PRODUTO	-	5.023.951,66	2.971.000,43	-	223.445,18	8.019.270,27	[5.795.325,61]
<b>Total</b>								<b>135.660.246,27</b>

**64.** E a fim de comprovar que nas contas acima estão de fato incluídas as notas fiscais de serviço vinculadas a licenciamento de software, a Recorrente informa que abertura das informações destas contas grifadas está na Aba “Notas Maio” (**Doc.05**), a qual, em sua coluna “J”, linha 10108, demonstra o valor total de todas as notas que tiveram a receita reconhecida em Maio/2012 e montam R\$135.660.246,26. E dentre as notas que compõe este valor total estão incluídas as notas fiscais de serviços emitidas quando da cessão de direito de uso de Software, a Recorrente cita as seguintes notas fiscais, a título ilustrativo: 4267, 4939, 4961, 4963 (**Doc.05-A**).

Pois bem. Prevalece neste Carf o posicionamento de que a prova do imposto de renda retido na fonte pode ser feita por documentos diversos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tais como notas fiscais, faturas, documentos contábeis, dentre outros. Devido a Dirf ser uma obrigação acessória do contratante do serviço, pautar-se somente em informações dessa declaração pode prejudicar o prestador do serviço, porquanto o contratante pode descumprir tal obrigação acessória ou cumpri-la de forma equivocada.

Tal raciocínio está alinhado ao enunciado da Súmula Carf nº 143:

**Súmula CARF nº 143:** A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

A meu ver, os elementos probatórios anexados aos autos, se por um lado não são suficientes para homologação do direito creditório em análise, têm força probante suficiente para demandar uma nova análise pela Receita Federal, ocasião em que poderá haver um aprofundamento probatório, bem como apresentação de novas provas.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmaticamente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigmático, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator